

OF. GP. Nº 1.930/15

Cuiabá-MT, 28 de outubro de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
SISTEMA DE PROTOCOLO

DATA: 03/11/15 10-1108-2015

HORA: 17:15

A Sua Excelência o Senhor

**VER. JULIO PINHEIRO**

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

Senhor Presidente,

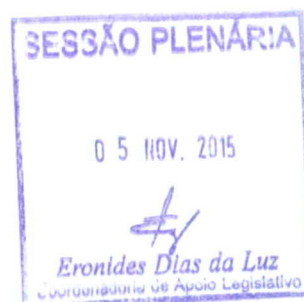
Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem nº 84/2015 com as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que “**Dispõe sobre a desobrigatoriedade da apresentação da carteirinha do idoso e dá outras providências**” para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**MAURO MENDES FERREIRA**  
Prefeito Municipal



**MENSAGEM Nº 84 /2015**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**  
**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO TOTAL**, aposto ao Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a desobrigatoriedade da apresentação da carteirinha do idoso e dá outras providências”** de autoria do ilustre Vereador Adevaír Cabral, aprovado pelo Plenário dessa Augusta Câmara Municipal.

**RAZÕES DO VETO TOTAL**

O ilustre Vereador Adevaír Cabral apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

De proêmio, verifica-se o Projeto de Lei em epígrafe pretende desobrigar a apresentação da carteira do idoso para a garantia dos direitos legais às pessoas com 60 anos ou mais, prevendo, neste mesmo instrumento legal, a sua substituição pela apresentação da carteira de identidade.

Importante ressaltarmos que a desobrigatoriedade que se visa estabelecer na presente lei é ampla, relativa a todos os direitos inerentes ao idoso previstos no ordenamento jurídico vigente, inclusive na Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), frise-se, de abrangência nacional.

Neste sentido, asseveramos que se sancionado o texto da minuta de lei ora em apreço, especificamente a norma contida em seu art. 1º, poderia haver afronta às normas vigentes que estabelecem a apresentação da carteira de idoso, tendo em vista sua amplitude ao prever a desobrigatoriedade da apresentação da carteira de idoso para o acesso a todos os direitos que lhe são assegurados, o que é temerário.

A título de exemplo, vejamos que o § 2º do art. 6º do Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006, que estabelece mecanismos e critérios a serem adotados na aplicação do disposto no art. 40 do Estatuto do Idoso, aduz que no ato da solicitação do “Bilhete de Viagem do Idoso” ou desconto no valor da passagem, o interessado deverá apresentar documentos, entre eles, a carteira emitida pelas Secretarias Estaduais ou Municipais de Assistência Social, senão vejamos:

4

2